

---

## PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA, UM MITO OU REALIDADE?

*Environmental Risks Prevention Program – PPRA, It is a Myth or Reality?*

Josué M. OLIVEIRA <sup>1</sup>  
Francisco das Chagas Caldas DOS SANTOS <sup>2</sup>

---

Resumo: O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou PPRA é um programa estabelecido pela Norma Regulamentadora NR-9, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Este programa tem por objetivo, definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores frente aos riscos químicos, físicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, isso exige um documento técnico e teórico, que pode ser elaborado por um profissional de uma Consultoria de Segurança do Trabalho, equipe ou pessoa capaz de desenvolver a NR-9, a critério do empregador. O PPRA, com muito tempo de sua existência, ainda é desconsiderado por muitos empregadores, e é elaborado apenas para adequação com as fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, esquecendo que o documento vai servir de base para documentos importantes como as Ordens de Serviços – OS e para o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, o que acaba gerando incertezas quanto a eficiência do programa, pois a falta de divulgação, implementação, auditorias e inspeção ou manter o documento engavetado, por parte dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA ou Técnico de Segurança do Trabalho, mais a deficiência de fiscalização das Superintendências do Trabalho através dos Auditores do Trabalho, colaboram diretamente para o PPRA ser apenas um mito em forma de documento. Mas é possível fazer o PPRA tornar realidade, uma boa alternativa é os profissionais de Segurança e Saúde do Trabalho falarem mais sobre o PPRA, em palestras, treinamentos, seminários, Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT, reuniões de CIPA e Diálogos Diários de Segurança - DDS, retirando o documento da gaveta e apontar suas particularidades técnicas, pois se colocado em prática ele vai contribuir com promoção da saúde ocupacional de cada trabalhador no seu ambiente laboral, deixando de ser um mito, mas sim uma realidade.

---

**Palavras-chaves:** Riscos, mito, elaboração e saúde ocupacional.

---

---

<sup>1</sup> Graduado em Engenharia Química, especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia da Qualidade e MBA em Sistemas de Gestão Ambiental. Professor do Curso de Tecnologia em Segurança no Trabalho – Faculdade Herrero. e-mail: [fcaldassantos@oi.com.br](mailto:fcaldassantos@oi.com.br)

<sup>2</sup> Graduado em Engenharia Química, especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia da Qualidade e MBA em Sistemas de Gestão Ambiental. Professor do Curso de Tecnologia em Segurança no Trabalho – Faculdade Herrero. e-mail: [fcaldassantos@oi.com.br](mailto:fcaldassantos@oi.com.br)

**Abstract:** *The Environmental Risks Prevention Program is a program established by Regulatory Standard NR-9, of the Safety and Occupational Health Department of the Ministry of Labour and Employment - MTE. This program aims to define a methodology of action that ensures the preservation of the worker health against chemical, physical and biological agents existing in the environment of work. This document requires a technique and theory, which can be prepared by a professional a Safety Consulting, team or person able to develop the NR-9, at the discretion of the employer. The PPRA, with much of their existence, is still overlooked by many employers, and is designed only for compliance with the inspections of the Ministry of Labor and Employment - MTE, forgetting that the document will form the basis for important documents such as Orders of Service - OS and the Medical Control Program for Occupational Health - PCMSO, which ends up generating uncertainties and efficiency of the program, because the lack of dissemination, implementation, audit and inspection to keep the document or shelved, by the Specialized Services in Safety Engineering and Medicine - SESMT, Internal Commission for Accident Prevention - CIPA and Technical Safety, as well as the lack of supervision of the Superintendence of Labor through Labor auditors, collaborate directly to the PPRA be just a myth in the form document. But for the PPRA becomes a reality, a good alternative is the Occupational Health and Safety professionals talk more about the PPRA, in lectures, training, seminars, International Week for the Prevention of Work Accidents - SIPAT, CIPA meetings and Daily Safety Dialogues - DDS, removing the paper from the drawer and point out its technical features, it is put into practice it will contribute to the promotion of occupational health of each employee in their work environment, no longer a myth but a reality.*

---

**Keywords:** *Risk, myth, development and occupational health.*

## 1. INTRODUÇÃO

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA é regido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através da Norma Regulamentadora - 9, ao qual estabelece obrigatoriedade da elaboração e implementação deste programa para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados e abordar sobre a importância de prevenção a saúde e integridade física dos trabalhadores.

O PPRA é um assunto amplamente discutido por profissionais da área da segurança do trabalho dos diversos seguimentos, se este seria suficiente ou não para suprir a necessidade de prevenção no ambiente de trabalho. Embora com muitos anos passados depois da sua inclusão nas Normas Regulamentadoras o PPRA ainda é desconsiderado por diversas empresas, e nem sempre é implementado de maneira correta, mas sim utilizado para preencher interesses de adequação com as fiscalizações do Ministério do Trabalho. Com isso o PPRA acaba esquecido e não recebendo a atenção que deveria por parte dos empregadores, prejudicando os próprios colaboradores, que ficam sem saber o que é este programa e sua importância para a saúde do trabalhador. Estes fatores levam a um questionamento, se o PPRA é uma realidade como prevenção ou apenas um mito em forma de documento.

Este artigo tem por objetivo apresentar, analisar e dar possíveis soluções quanto a metodologia de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

## 2. NORMA REGULAMENTADORA

A NR- 9. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA têm a sua existência jurídica assegurada, em nível de legislação ordinária, através dos artigos 176 a 178 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

A Norma Regulamentadora NR-9 no seu primeiro item estabelece:

*“9.1 Do objeto e campo de aplicação.”*

*“9.1.1. Esta a norma regulamentadora – NR, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüentemente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.” ( EDITORA ATLAS,2009 ).*

No item 9.1 da NR - 9 PPRA fica explícito a obrigatoriedade do empregador para elaboração e implantação do programa, visando à preservação da saúde dos trabalhadores bem como a proteção do meio ambiente. Todas as empresas, independente do número de empregados ou do grau de risco de suas atividades, estão obrigadas a elaborar e implementar o PPRA, que tem como objetivo a prevenção e o controle da exposição ocupacional aos riscos ambientais, isto é, riscos químicos, físicos e biológicos presentes nos locais de trabalho. O programa pode ser elaborado dentro dos conceitos de gerenciamento e gestão, onde o empregador tem autonomia suficiente para, com responsabilidade, adotar um conjunto de medidas e ações que considere necessárias para garantir a saúde e a integridade física dos seus trabalhadores,

observando o que a NR-9 detalha e suas etapas a serem cumpridas no desenvolvimento do programa. ( *MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1996* ).

### **3. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS- PPRA**

A elaboração, implementação e avaliação do PPRA pode ser feita por qualquer pessoa, ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto na norma regulamentadora. Além disso, cabe à própria empresa estabelecer as estratégias e as metodologias que serão utilizadas para o desenvolvimento das ações, bem como a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados gerados no desenvolvimento do programa. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sendo que sua abrangência e profundidade dependem das características dos riscos existentes no local de trabalho e das respectivas necessidades de controle. (*MIRANDA e DIAS, 2002*).

A NR-9 estabelece as diretrizes gerais e os parâmetros mínimos a serem observados na execução do programa, mas os mesmos podem ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho, procurando garantir a efetiva implementação do PPRA, a norma estabelece que a empresa deve adotar mecanismos de avaliação que permitam verificar o cumprimento das etapas, ações e as metas previstas e prevê a obrigatoriedade da existência de um cronograma que indique claramente os prazos para o desenvolvimento e o cumprimento das metas estabelecidas, garantindo aos trabalhadores o direito à informação e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução do programa, que colocado em prática de forma coletiva e como ferramenta fundamental para a prevenção de riscos ambientais, vai ser suporte para a elaboração de Ordens de Serviços – OS e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, que deve ser executado pelo Médico do Trabalho ou na falta deste um Médico especialista (*MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1999*).

### **4. PPRA E AS CONSULTORIAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

As consultorias de segurança no trabalho, são órgãos na maioria particulares, é onde trabalham os Higienistas Ocupacionais que são os profissionais qualificados e capacitados para elaboração de laudos e documentos e atuam dando suporte técnico para as empresas dos diversos seguimentos. (*Pena, 2000* ).

As empresas contratam as consultorias, porque é difícil ter um profissional com tempo disponível para elaboração do documento, mas é preciso ficar atento a qual Consultoria de Segurança do Trabalho recorrer, pois pode encontrar consultoria capacitada, que faz um documento com valor mais alto, mas bem elaborado e completo, pois tem profissionais qualificados e capacitados, faz os laudos técnicos com equipamentos de medição de boa qualidade e com calibração em dia, dentro do que a Norma Regulamentadora - 9 estabelece e com a finalidade de especificar com detalhes os riscos que cada colaborador pode estar exposto, para facilitar a elaboração das Ordens de Serviços - OS e o Programa de Controle de Saúde Ocupacional - PCMSO, ou outras consultorias incapacitadas que cobram menos para elaboração do PPRA, com objetivo de obter lucro e vender o documento e não estão nem um pouco preocupadas com a seriedade e responsabilidade que o programa deve ser elaborado, deixando de lado a pesquisa de campo e o mérito da análise e sim aplicando cópia de um documento já existente. (*Saad e Giampaoli, 1999*).

Com isso a empresa contratante pode optar por pagar um documento barato ou caro, mas não pode esquecer que o PPRA tem que ter consistência em suas informações, pois dele é feito outros documentos de prevenção. E seu principal objetivo reduzir ou eliminar os riscos ambientais existentes na execução da atividade laboral e garantir a integridade física do colaborador, e deve levar em consideração que a saúde e a vida do trabalhador não têm preço. (DAL ROSSO, 1997).

## 5. PPRA E SUAS PARTICULARIDADES

Durante a fase de elaboração o PPRA deve absorver muitas informações, principalmente sobre os detalhes de cada ambiente de trabalho da empresa, mas por sua vez pode ser mal compreendido e assimilado por um profissional de uma consultoria de segurança do trabalho, por não fazer parte do cotidiano da empresa contratante pode gerar constrangimento por parte dos colaboradores abordados para responder sobre como é sua atividade laboral e de seu Grupo Homogêneo de Exposição- GHE que é definido como um grupo de trabalho que possui as mesmas características operacionais, bem como a exposição aos agentes ambientais, ocultando ou esquecendo detalhes de alguns agentes físicos, químicos ou biológicos que possam estar expostos, por medo de prejudicar a empresa, ou até mesmo por desconhecimento que o agente pode ser prejudicial para sua saúde ocupacional.

O PPRA é um documento extenso, e as várias informações que deve conter, o torna metódico, com uma linguagem técnica e específica, que pode dificultar sua interpretação até mesmo para quem é da área de segurança do trabalho, por isso uma obrigação importante, para fazer esta ferramenta contribuir é ter um direto esclarecimento através do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, para todos colaboradores envolvidos, pois muitas vezes são leigos ou desenformados sobre o assunto que o programa aborda. (Saad e Giampaoli, E.1999).

## 6. PESQUISAS SOBRE PPRA

MIRANDA e DIAS, no ano 2002, analisaram o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) implementado por 30 empresas, de diferentes ramos econômicos, com mais de 100 (cem) empregados, em atividade em Salvador, Bahia.

Contudo, ao inspecionar 30 empresas baianas com mais de 100 empregados, os autores evidenciaram que 92,9% das empresas apresentaram algum tipo de inconsistência em seu programa ambiental (PPRA).

Após um período de 8 anos de vigência da legislação que introduziu os programas PPRA, os autores constataram que 26,7% das empresas estudadas não tinham sido inspecionadas pelo menos uma vez durante o referido período, sendo que 83,4% das empresas foram inspecionadas 3 (três) vezes ou menos neste período de 1995 a 2002. Em relação ao controle social, isto é, a fiscalização exercida diretamente pelos próprios trabalhadores e pelos seus sindicatos, foi possível evidenciar que entre as empresas que elaboraram o PPRA, em nenhuma delas essa elaboração tinha contado com participação dos trabalhadores ou do sindicato profissional. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 1999).

Os autores apontam a evidente necessidade de ampliar a cobertura da fiscalização estatal, estimular a participação dos trabalhadores e dos seus representantes no desenvolvimento do programa PPRA e desenvolver e aprimorar condutas, procedimentos e instrumentos de inspeção na área de segurança e saúde no trabalho já que o indivíduo realiza a atividade laboral, pode determinar uma exigência de tutela de sua liberdade e integridade física, ou seja, em última instância determinam a intervenção do Estado na regulamentação das relações de trabalho. (MIRANDA e DIAS, 2002).

## 7. FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E AUDITORIA DO PPRA

O PPRA deve ser inspecionado através do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, ou Técnico de Segurança do Trabalho, que devem reconhecer os riscos ambientais presentes nos diversos locais de trabalho da empresa.

O programa é permanente e cabe ao empregador formalizar um cronograma anual, com estabelecimento das ações a serem executadas e as metas a serem alcançadas neste período. Por sua vez, a exigência da manutenção de um histórico com o registro dos dados mantido por um período mínimo de vinte anos permite aos Auditores Fiscais do Trabalho verificar e comprovar tecnicamente os resultados alcançados no desenvolvimento do programa.

Entretanto, não são poucas as dificuldades relacionadas às inspeções e auditorias. A complexidade cada vez maior das relações trabalhistas exige que o Auditor do Trabalho tenha uma boa formação jurídica e técnica, o caráter multidisciplinar da inspeção do trabalho justifica a incorporação de carreiras técnicas que apontem ao sistema de inspeção e proteção do trabalho os conhecimentos teóricos e práticos que são necessários para atender adequadamente as questões que se relacionam com a segurança e saúde dos trabalhadores. (MIRANDA e DIAS, 2002).

O Ministério do Trabalho e Emprego- MTE fiscaliza o PPRA, através das Superintendências do Trabalho e seus Auditores do Trabalho, que hoje estão em número reduzidos em relação à demanda de inspeções e auditorias que a Segurança do Trabalho no Brasil necessita, pois é evidente que o número de empresas esta aumentando. (SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2002).

Neste sentido, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho OIT, em 1947 e ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece em seu artigo 10, que o número de inspetores de trabalho deve ser o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta o número, a natureza, a importância e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção, assim como o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos. (OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1947).

A Organização Internacional do Trabalho- OIT em síntese estabelece que o serviço de inspeção e auditoria deva ser suficiente a demanda, de tal forma a tornar efetivas as regulamentações do processo de trabalho, consequentemente fazendo o PPRA encontrar sua realidade e seu objetivo, que é garantir a prevenção frente aos riscos potenciais que o colaborador pode estar exposto no seu ambiente de trabalho. (OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985).

## 8. OS RESPONSÁVEIS

De toda forma não é difícil de encontrarmos profissionais que acabam reeditando cópias de um PPRA já existente, sem entrar no mérito da análise mais detalhada dos problemas encontrados no ambiente de trabalho, isso pode ocorrer porque os responsáveis pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou Técnicos de Segurança do Trabalho que atuam nas empresas, não fazem uma auditoria no documento, por ele ser complexo e extenso, que necessita de uma atenção cautelosa para aplicação no ambiente de trabalho, por não ter conhecimento técnico para analisar o programa, ou falta de tempo, pois estes profissionais quase sempre acumulam outras funções, o que acaba contribuindo para o PPRA ser só um mito. (Moura, 1998).

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as dificuldades que deixam à relação quanta a elaboração do PPRA, fiscalização, auditoria e sua aplicação, sendo quando a consultoria elabora o programa ou a própria empresa, este documento fica aos cuidados do responsável pela segurança do trabalho da empresa.

O técnico deve ser o responsável pela apresentação, implementação e divulgação dos dados, mas na maioria das vezes o documento é engavetado e esquecido, distânciando de quem deve participar do programa de prevenção, que é o colaborador, surgindo um reflexo negativo para aplicação no ambiente de trabalho, pois quem elabora muitas vezes, entrega o documento com a finalidade de receber o pagamento pelo seu trabalho, e só volta contatar a empresa na próxima reavaliação anual do PPRA, caracterizando um descaso com a segurança no trabalho e contribuindo para o programa ser apenas um mito.

E como os colaboradores no seu local de trabalho ficam? Orientados e esclarecidos conforme o que dispõe o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA, ou não, por falta de uma ligação próxima entre o documento e o trabalhador.

Frente aos desafios que surgem para uma consultoria de segurança do trabalho ou para o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, para fazer esta ligação documento e colaborador, é preciso criar alternativas e fazer do PPRA uma realidade frente aos riscos ambientais.

Uma boa alternativa para implementação e divulgação dos dados do PPRA é, em falar mais sobre o PPRA, em palestras, treinamentos, seminários, Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT, reuniões de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e Diálogos Diários de Segurança - DDS, retirando o documento da gaveta e apontar suas particularidades técnicas, fazendo cumprir o cronograma anual de metas e salientar como é fundamental o envolvimento do empregador e seus colaboradores, com objetivo atribuir a responsabilidade de cada um no cumprimento do programa, e praticar o PPRA, pois sabendo que uma boa parte da vida os colaboradores estão na empresa, eles dependem do programa que é a principal ferramenta teórica de prevenção para promover prevenção e segurança do trabalho, e se colocado em prática ele vai contribuir com promoção da saúde ocupacional de cada trabalhador no seu ambiente laboral, deixando de ser um mito, mas sim uma realidade.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAL ROSSO, S. - A Inspeção do Trabalho - Capítulo 9 do Livro "A Jornada de Trabalho na Sociedade. O Castigo de Prometeu". Brasília (DF). Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho (SINAIT), 1997. 42p.

EDITORA ATLAS S.A – Manuais de Legislação - Normas Regulamentadoras – 64<sup>o</sup> Edição, São Paulo 2009 .

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. Diretoria de Pesquisas, Divisão de Cadastro e Classificação. Cadastro Central de Empresas. Brasília , 1999.

MIRANDA C.R. e DIAS C.R – PPRA/PCMSO: Auditoria, inspeção do trabalho e controle social. Salvador- Bahia. 2002.

Moura, M.A. – Um olhar coletivo. Revista Proteção, 40-43, maio de 1998.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. Norma Regulamentadora nº 9: nota técnica. Brasília : MTb, SSST, 1996. 34 p.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho. Genebra : OIT, 1947.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho (70<sup>o</sup> reunião). Serviços de saúde dos trabalhadores. Informe IV(2). Genebra: OIT, 1985.

Pena, P.L.G. – Elementos teóricos e metodológicos para a elaboração do PPRA e do PCMSO. FAMED/UFBA. Salvador, julho 2000 .

Saad, I.F.S.D. e Giampaoli, E. – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-9 Comentada. 4<sup>o</sup> edição. ABHO: São Paulo, 1999.

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO–SFIT. Quadro de Auditores Fiscais do Trabalho. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dezembro de 2002.